



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11543.000681/2008-51
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-007.626 – 2ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente DURVAL CARDOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS. AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE IR PELA FONTE PAGADORA. TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Não tendo a fonte pagadora efetuado a retenção do IRRF por ocasião do pagamento de verbas decorrentes de ação trabalhista, é dever do contribuinte oferecer tais rendimentos à tributação em sua declaração, segundo a legislação de regência, não sendo pertinente, por óbvio, a compensação de IRRF quando nenhum valor foi retido (comprovadamente) pela fonte pagadora

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pelo Contribuinte face ao acórdão 2801-002.855, proferido pela 1ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF de fls. 11/13, em 14/01/2008, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 15.169,52, incluindo multa e juros, decorrente de revisão procedida na declaração de ajuste anual do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, quando foram verificadas as seguintes infrações: Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. Motivo da glosa: falta de comprovação da retenção do Imposto pela fonte pagadora.

O Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 01/07.

A DRJ/SDR, às fls. 38/42, julgou pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário na forma originalmente lançado.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 46/58.

A 1ª Turma Especial de Julgamento da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 82/85, **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O imposto retido na fonte será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual, desde que devidamente comprovada a respectiva retenção.

Recurso Voluntário Negado.

Às fls. 93/117, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **IRPF - Ajuste/glosa - IRRF/Carnê-leão – comprovação da retenção**. Enquanto o acórdão recorrido versou sobre a necessidade

de o contribuinte comprovar, com documentação hábil e idônea, haver sofrido a retenção do Imposto de Rendada, na qual se beneficiou em sua Declaração de Ajuste Anual, o acórdão paradigma, por outro lado, deixa patente que a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento é exclusivamente da fonte pagadora, não cabendo exigir-se do contribuinte que prove de qualquer desses dois fatos.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, às fls. 172/174, a 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **IRPF - Ajuste/glosa - IRRF/Carnê-leão – comprovação da retenção.**

A União apresentou Contrarrazões, às fls. 176/183, reforçando os argumentos já declinados anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF de fls. 11/13, em 14/01/2008, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 15.169,52, incluindo multa e juros, decorrente de revisão procedida na declaração de ajuste anual do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, quando foram verificadas as seguintes infrações: Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. Motivo da glosa: falta de comprovação da retenção do Imposto pela fonte pagadora.

O Acórdão recorrido negou provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pelo Contribuinte trouxe para análise a seguinte divergência: **IRPF - Ajuste/glosa - IRRF/Carnê-leão – comprovação da retenção.**

Primeiramente, por não estarem presentes nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do Decreto 70.235/72, rejeito a referida preliminar.

Observa-se que foi glosado o valor de R\$ 23.622,29, a título de imposto de renda retido na fonte, por falta de comprovação, da

fonte pagadora Colégio Nacional Ltda, única matéria que está sob discussão em sede de Recurso Voluntário.

No recurso, sustentou o Recorrente que o locatário de um imóvel de sua propriedade, qual seja, o Colégio Nacional, em que pese tenha descontado na fonte o imposto respectivo, não repassou as referidas importâncias ao Fisco.

Ocorre que, conforme bem exposto na decisão recorrida, para que o Recorrente possa deduzir o valor retido da base de cálculo do imposto, se mostra imprescindível que comprove a retenção do imposto com documentação hábil e idônea, o que, de fato, não foi feito.

Não custa lembrar, aliás, que a responsabilidade do contribuinte em relação à fonte pagadora é supletiva, ou seja, não está ele eximido do ônus atinente ao crédito tributário em apreço, respondendo pelo inadimplemento da obrigação tributária.

Em suas razões de Recurso Especial, o Contribuinte aduziu que não é obrigado a apresentar provas, bastando que o beneficiário declare que recebeu e o que teve retido na fonte.

Neste ponto não assiste razão ao Contribuinte, isso por que **nos casos de obrigação supletiva esta não exige o devedor originário, devendo este no momento de sua prestação de informações - declaração de ajuste anual - proceder estes apontamentos.**

Bastava comprovar com seus contracheques, por exemplo, a ocorrência da retenção. Contudo negar-se a proceder qualquer comprovação foge do espírito da norma, deixando, portanto, de se desincumbir do ônus da prova.

Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial do Contribuinte para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes